



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2022

ITEM Nº 108

108 TC-002803.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Estiva Gerbi.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Claudia Botelho de Oliveira Diegues.

**Advogado(s):** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Aplicação total no ensino	26,06% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	65,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB no exercício	98,10%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Empenhada em 31/03 e paga em 01/04/2021. Relevado.
Investimento total na saúde	39,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Limite 29-A atendido.
Despesa de Pessoal	59,20% (Máximo 54%). Incidência da LC 173/20.
Encargos sociais	<b>Pagamento Parcial do INSS. Compensações unilaterais.</b>
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem.
Precatórios e Obrigações Judiciais	<b>Pagamento Insuficiente.</b>
Resultado da execução orçamentária	<b>Déficit de R\$ (4.158.664,40) (9,92%). Dados inconsistentes. Omissões de registros.</b>
Resultado financeiro	<b>Negativo em R\$ (2.087.508,15)</b>
Restrições do Último Ano de Mandato	Não observadas. Incidência da LC 173/20.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C+
i-Planejamento	C+	C	C+
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B	C	B+
i-Gov-TI	C	C	C

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

<b>Porte Pequeno</b>
<b>Região Administrativa de Campinas</b>
<b>Quantidade de habitantes: 11.407</b>

Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **ESTIVA GERBI**, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 47.17) e do 2º Quadrimestre (evento 65.16), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-014578.989.20-4 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 87.62, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

**PREÂMBULO**

- a) Das **07** (sete) dimensões do IEG-M, o município tem nota “C”, baixo nível de adequação em **04** (quatro) delas: Fiscal, Educação, Meio Ambiente e Tecnologia da Informação.
- 1. ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:** A Prefeita Municipal comprovou a tomada de providências apenas de parte dos apontamentos.
- 2. ITEM A.2. E OUTROS - IEG-M E SEUS ASPECTOS:** Quesitos impactaram negativamente no Índice e em suas categorias, consequentemente, desfavoráveis ao Município e que requerem atuação da Administração Municipal.
- 3. ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
- a) O resultado da execução orçamentária apurado no exercício, registrou um déficit de R\$ 2.751.013,84, correspondendo a 6,56% da receita realizada. Todavia, após ajustes da Fiscalização, o déficit apurado de R\$ 4.158.664,40, correspondendo a 9,92% da arrecadação e não está amparado, em sua totalidade, pelo superávit financeiro do ano anterior;
- b) Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado tempestivamente, por 04 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária;
- c) Se desconsiderarmos os ingressos extraordinários de aplicação livre para os enfrentamentos dos efeitos do COVID-19, o déficit apurado no exercício seria ainda maior, atingindo a cifra de R\$ 4.708.698,99, ou seja, de 11,23%;
- d) O município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.803.422,51, o que corresponde a 40,21% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 36.813.478,00). No



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



entanto, cumpre informar que 57,77% destas alterações, ou R\$ 8.551.576,39, foi decorrente do excesso de arrecadação.

**4. ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19:**

- a) Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária;
- b) Recursos não foram movimentados em contas específicas;
- c) Diferença entre o valor aplicado nos gastos COVID apurado pelo Sistema AUDESP e o informado pela Origem na quantia de R\$ 12.384,66.

**5. ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- a) o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro de R\$ 2.087.508,15, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 04 vezes, por esta Corte de Contas;
- b) Cabe mencionar que o Município recebeu R\$ 3.386.153,93 em repasses extraordinários federais e estaduais destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19;

**6. ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- a) Houve o aumento de 95,01% do passivo financeiro em relação ao exercício anterior;
- b) A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- c) A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

**7. ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** O aumento de 2,84% da dívida de longo prazo da Prefeitura teve como causa primordial o parcelamento de dívidas tributárias.

**8. ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:**

- a) Divergência entre o mapa de precatórios informado às fases I e II do Sistema AudeSP e os balanços da Origem, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- b) A Origem não forneceu documentação suficiente para atestarmos a correção dos saldos financeiros existentes;
- c) O Município não contabilizou corretamente a sua dívida de precatórios no exercício de 2020;
- d) A Prefeitura não pagou integralmente seus precatórios. A insuficiência dos depósitos de 2020 (R\$ 48.889,72) foi quitada somente em fevereiro de 2021, sendo emitida certidão de suficiência no mês de março. É o 3º ano seguido que a prefeitura realiza pagamentos de precatórios atrasados com recursos do exercício seguinte;
- e) No ritmo dos depósitos referentes a 2020, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017;
- f) Considerando os depósitos realizados em 2020, o Município não atendeu ao piso com base na alíquota de 1,42% da RCL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**9. ITEM B.1.6. ENCARGOS**

- a) Recolhimentos a menor de INSS, totalizando R\$ 1.407.650,56, devido à compensação desses valores de maneira unilateral, através de empresa contratada para esse fim, mas sem autorização formal/administrativa da Receita Federal do Brasil ou decisão judicial;
- b) Com base no resumo da folha, houve recolhimento a menor do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (R\$ 115,64), além de pagamento de encargos moratórios (R\$ 17.596,77);
- c) Recolhimentos ao Pasep, com pagamento de multas e juros de mora (R\$ 12.659,57), em praticamente todas as competências do exercício;
- d) A Prefeitura não dispôs de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União durante breve período, entre 22/10 e 28/10/2020.

**10. ITEM B.1.6.3. COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS**

- a) Compensações de encargos sociais, através de empresa contratada para esse fim, sem qualquer homologação junto à Receita Federal do Brasil, ou decisão judicial transitada em julgado autorizando esse procedimento;
- b) Contratação de empresa (Tax Recovery Assessoria e Gestão de Impostos Ltda.) para auxiliar na compensação de créditos tributários. Conclusão da fiscalização pela irregularidade na licitação e contrato (TC-011845.989.21) e no AEC (TC-012112.989.21); Valores pagos à contratada foi de 30% sobre os valores compensados.

**11. ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- a) Inclusões da Fiscalização referentes a despesas com pessoal de consórcio (R\$ 460.178,95); encargos sociais, cota patronal, não contabilizados por conta de compensação previdenciária, no valor de R\$ 1.407.650,56; e contratações com empresas para os serviços de plantões, em substituição de mão de obra (R\$ 1.067.173,70);
- b) Exclusão da Fiscalização de R\$ 200.000,00 da RCL decorrente de emendas parlamentares individuais;
- c) Após os ajustes da Fiscalização, a despesa de pessoal apurada foi de 59,20%, superando o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Cabe ressaltar que o município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

**12. ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- a) Aumento de 22,6% do quadro de pessoal efetivo em apenas um ano. Lembramos que em 2020 tivemos a vigência da Lei Complementar n.º 173, a partir de 28/05/2020, e suas vedações, e que o exercício em análise foi o último do primeiro mandato da atual prefeita municipal;
- b) Entre os 51 comissionados relacionados pela Origem no exercício em exame, constatamos que apenas 17 (dezesete) possuíam curso superior, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal. Além disso, algumas leis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



referentes a cargos, como os de Diretor de Departamento, exigem como requisito de escolaridade o nível médio.

**13. ITEM B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:**

- a) Não foi comprovada a necessidade temporária para as contratações realizadas através do Concurso Público nº 001/2019 e Processo Seletivo nº 003/2019;
- b) Utilização indevida de Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 001/2020, sem provas, mediante a análise de títulos e experiência dos candidatos, para a contratação de assistente social e enfermeiro, uma vez que havia candidatos classificados para estes cargos no Concurso Público n.º 001/2019.

**14. ITEM B.1.9.2. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES A COMISSIONADOS:**

Pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados do Município, que totalizaram R\$ 19.804,04 no exercício, sendo que este Tribunal entende tal prática incompatível com esse tipo de cargo.

**15. ITEM B.1.9.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COMISSIONADOS:** Pagamento de horas extras a servidores comissionados do Município, que totalizaram R\$ 7.842,55 em 2020, sendo que este Tribunal entende tal prática incompatível com esse tipo de cargo.

**16. ITEM B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:**

- a) O resultado da disponibilidade líquida em 31/12 (R\$ -969.467,71) demonstra que o órgão não tem disponibilidade financeira frente às despesas contraídas nos últimos 8 meses finais de mandato do Chefe do Poder, em descumprimento do art. 42 da LRF. Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 06 (seis) vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise;
- b) Cabe ressaltar que o município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, sendo aplicável o afastamento da vedação contida no art. 42, conforme art. 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**17. ITEM 3.2. DEPÓSITOS JUDICIAIS LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151/15 – COMUNICADO SDG 29/2021:** O Município não criou lei disciplinando os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 151/15.

**18. ITEM B.3.3. DENÚNCIA TC 000093/019/20 - AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS:**

Aquisições de cestas básicas para a distribuição as famílias carentes pela Ação Social do município e aquisição de cestas básicas para os alunos matriculados na rede municipal de ensino com recursos destinados ao combate da Pandemia do COVID-19, por meio dos Pregões Presenciais n.º 34/2019 e 46/2020 e da Dispensa de Licitação n.º 02/2020, contendo diversas irregularidades, como:

- a) Entrega de cestas básicas em periodicidade diferente da estipulada no edital;
- b) Cláusula editalícia restritiva e não aplicada na prática, quando da execução do contato;
- c) Compras de cestas básicas realizadas sem o prévio empenho;
- d) Aquisição de cestas básicas em quantidade superior à pactuada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- e) Falta de divulgação das informações do Pregão no Portal de Transparência do Município;
- f) Possível aquisição de cestas básicas sem a devida formalização;
- g) Número de cestas básicas contratadas para a distribuição dos alunos matriculados na rede municipal de ensino em volume superior as vagas ofertadas e providas no exercício até agosto de 2020.

**19. ITEM B.3.4. CONTRATAÇÃO “CAC – CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA”:**

O orçamento estimativo apresentado pela Origem não apresenta os custos que embasaram os valores orçados para contrato com entidade com a finalidade de fornecer até 5 vagas para crianças e adolescentes em situação de risco.

**20. ITEM B.3.5. RENÚNCIA DE RECEITAS:** Refis realizado sem a análise quantos a medidas compensatórias, em desacordo com o inciso II do art. 14 da LRF.

**21. ITEM B.3.6. DÍVIDA ATIVA:** Divergências entre as informações do setor de dívida ativa e o informado ao Sistema Audesp, que comprometem a fidedignidade dos registros contábeis.

**22. ITEM B.3.7. CONTRATO:** TC-017228.989.20-8 (contrato) e TC-017781.989.20-7 (Acompanhamento da Execução), com a empresa J.A. Vaz Transportes Ltda. – Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, EPs e equipamentos, e, locação de máquina incluindo operador, a serem executados no Município de Estiva Gerbi: a Fiscalização concluiu pela irregularidade da contratação, com ressalvas no acompanhamento de sua execução.

**23. ITEM B.3.8. OBRAS ATRASADAS:** Prefeitura Municipal não vem atualizando o Sistema AUDESP deste Tribunal quanto às informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

**24. B.3.9. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO**

- Ajuste emergencial, sem apresentar o termo de contrato, sem transparência, não demonstrando vigência;
- A Prefeitura deve trazer esclarecimentos sobre a vigência deste ajuste, bem como se todos os servidores se utilizaram do cartão com os R\$130,00 individuais contratados precariamente via processo emergencial.

**25. ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

- a) Não utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- b) O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei 11.738/08;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**26. ITEM C.3.1. IDEB:**

- a) Baixo desempenho apresentado pelo município no IDEB 2019, inclusive com retração dos índices se comparado com o levantamento anterior;
- b) Em 2019, nenhuma das escolas avaliadas alcançou a nota projetada.

**27. ITEM C.3.2. SEI 0011863/2021-45 – Cumprimento da Meta 01 da Lei 13.005/2014.:**  
No exercício em análise, o município não atingiu os percentuais previstos para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**28. ITEM C.3.3. DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ESCOLAR – CENSO 2020 (SEI 7047/2021-37):** Conforme dados do Censo Escolar 2020 – INEP/MEC, das 11 (onze) escolas municipais, 08 (oito) não tem acesso à internet banda larga e 01 (uma) escola não têm pátio ou quadra coberta.

**29. ITEM C.3.4. QUESTIONÁRIO SOBRE IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA EDUCAÇÃO (Comunicado SDG 14/2021):**

- a) A Origem não comprovou se o CAE – Conselho de Alimentação Escolar acompanhou a distribuição dos gêneros alimentícios aos pais e responsáveis pelos estudantes no exercício em análise;
- b) 40% dos alunos da rede não foram alcançados pelo ensino online ou off line;
- c) Não foi utilizada a plataforma Busca Ativa Escolar (UNICEF).

**30. ITEM C.3.5. CONTRATOS:** TC-020061.989.20-8 (contrato) e TC-020283.989.20-0 (Acompanhamento da Execução), com a empresa Mundo do Saber – Soluções em Software Ltda – Contratação de empresa para desenvolver material impresso de atividades de reforço das disciplinas Português e Matemática, para distribuição aos alunos do Ensino Fundamental I e da rede Municipal de Ensino devido à pandemia do COVID-19: a Fiscalização concluiu pela irregularidade da contratação, com ressalvas no acompanhamento de sua execução.

**31. ITEM E.2.1. CONTRATO DE CONCESSÃO:** TC-007390.989.20-0 (contrato) e TC-007595.989.20-3 (Acompanhamento da Execução), com a empresa J.A. Vaz Transportes Ltda. – concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dos serviços complementares, em caráter de exclusividade, aos usuários que se localizam na área de concessão: a Fiscalização concluiu pela irregularidade da contratação, e pela irregularidade do acompanhamento de sua execução.

**32. ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- a) A entidade APAE, recebedora de repasses municipais, não mantém em sua página eletrônica informações referentes aos repasses recebidos pelo município;
- b) O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45);
- c) O município divulga os endereços e telefones das respectivas unidades e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



horários de atendimento ao público dentro da aba “acesso a informação” no Portal da transparência. Entendemos que, salvo melhor juízo, essas informações deveriam ser de acesso através de link na página inicial do Portal Eletrônico do município para facilitar o acesso do cidadão comum a informação;

- d) O portal da transparência não divulga a íntegra dos editais de licitação, resultado com o vencedor, contrato na íntegra;
- e) A página eletrônica não divulga a documentação referente à Prestação de Contas (Balanços, leis orçamentárias, etc);
- f) Não há divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal, mas apenas os valores pagos.

**33. ITEM G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19:**

- a) O Portal de Transparência (disponível em: <http://138.185.94.28:9010/pronimtb/>; acesso em: 11.01.2021) está hospedado em endereço IP de computador.
- b) Nem todas as DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 estão sendo contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020;
- c) Nem todos os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de COVID-19 estão sendo informados separadamente das demais despesas municipais;
- d) Ademais, as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de COVID-19 não estão detalhadas com os seguintes elementos no portal da transparência municipal, conforme o caso:
  - i. Fundamento legal;
  - ii. Prazo contratual;
  - iii. Termo de referência ou edital;
  - iv. Instrumento contratual;
  - v. Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.

**34. ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**  
Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**35. ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** O não atendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame, impactou o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

**36. ITEM H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

- a) Expediente TC-021308.989.20-1 - Assunto: Representação contra Edital, por entender que as exigências contidas no Edital quanto à Qualificação Técnica são excessivas e restritivas, ferindo o princípio da ampla concorrência, e em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



desacordo com o art. 3º e 30 da Lei 8.666/1993. Procedência: Sim;

- b) Expediente TC-01.989.20-5 - Assunto: Falta de envio de balancete contábil - 5º bimestre de 2020 - TC 2803.989.20 - Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi - 2020. Procedência: Sim;
- c) Expediente TC-000093/019/20 - Assunto: Irregularidades nos certames dos Pregões Presenciais n.º 34/2019 e n.º 46/2020, cujo objeto é a distribuição de cestas básicas para as famílias carentes do município através do Departamento de Ação Social, e em suas execuções contratuais. Foi também questionada a compra de kits natalinos no final do exercício de 2019. Todos tendo como fornecedora a empresa W&C Alimentos Eireli. Procedência: Parcial.
- d) Expediente TC-000094/019/20 - Assunto: Irregularidades nas contratações de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores, envolvendo os Pregões Presenciais n.º 021/2019 e n.º 039/2019, a chamada pública n.º 005/2020 e a contratação da empresa "Seicon". Procedência: Parcial.
- e) Expediente TC-000097/019/20 - Assunto: Irregularidades nas contratações decorrentes do Pregão Presencial n.º 12/2020 e do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2020, entre outros assuntos afetos à Educação do município de Estiva Gerbi. Procedência: Parcial.

**37. ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- a) Entrega intempestiva de informações a este Tribunal;  
Descumprimento de recomendações referentes às contas de 2017 e 2018.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), realizando investimentos que corresponderam a 26,06% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A inspeção, também, identificou que foram destinados 65,20% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, sendo aplicado no exercício o montante de 98,10%, todavia, a parcela diferida não foi aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte.

A Fiscalização consignou que em consulta ao portal da transparência municipal, constatou o empenho n.º 927, de 31/03/2021, com valor correspondente ao saldo diferido, teve o pagamento efetivado em 01/04/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>	R\$	24.612.620,95	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	R\$	24.612.620,95	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>			
Retenções	R\$	3.832.438,76	
Transferências recebidas	R\$	9.077.700,93	
Receitas de aplicações financeiras	R\$	22.243,69	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	R\$	9.099.944,62	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>			
Despesas com Magistério	R\$	5.933.381,71	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	R\$	5.933.381,71	65,20%
Demais Despesas	R\$	2.993.952,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	R\$	2.993.952,26	32,90%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	R\$	8.927.333,97	98,10%
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	2.584.078,36	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	R\$	3.832.438,76	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b>	-R\$	1.873,98	
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>	R\$	-	
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12 2020</b>	R\$	6.414.643,14	26,06%
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%</b>			
<b>Aplic. no 1º trim. de 2021</b>			
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2021</b>			
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>			
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	R\$	6.414.643,14	26,06%
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>			
<b>Receita Prevista Realizada</b>	R\$	21.803.000,00	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	R\$	6.353.028,45	
<b>Índice Apurado</b>			29,14%

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2021	
<b>Receitas de Impostos e Transferências de Impostos</b>		R\$	24.612.620,95
<b>Retenções ao FUNDEB</b>		R\$	3.832.438,76
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$	9.077.700,93
Receitas de aplicações financeiras		R\$	22.243,69
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$	8.927.333,97
<b>Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2021</b>		R\$	172.610,65
<b>Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)</b>		R\$	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de	2021		
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de	2021	R\$	172.610,65
	2020	R\$	-
	2020	R\$	172.610,65



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme informado pela Origem, houve implementação parcial do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Restou prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas, haja vista a suspensão das aulas ao longo do exercício.

Não foi cumprido o piso nacional mínimo do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 39,05% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	39,05%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	39,02%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	36,57%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que o exercício foi encerrado com déficit de execução orçamentária, em montante de R\$ (4.158.664,40), equivalente a 9,92% das receitas arrecadadas, registrando alterações orçamentárias que representaram 40,21% das despesas fixadas.

O município foi alertado por 04 vezes sobre os descompassos em sua execução orçamentária.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 38.603.456,84	R\$ 46.332.492,93	20,02%	110,51%
Receitas de Capital	R\$ 1.948.500,00	R\$ 2.275.185,07	16,77%	5,43%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 3.738.478,84	-R\$ 6.682.691,71	78,75%	-15,94%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 36.813.478,00</b>	<b>R\$ 41.924.986,29</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 36.813.478,00</b>	<b>R\$ 41.924.986,29</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 5.111.508,29</b>	<b>13,88%</b>	<b>12,19%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 38.823.291,31	R\$ 38.314.788,67	-1,31%	83,14%
Despesas de Capital	R\$ 5.348.763,08	R\$ 5.053.056,68	-5,53%	10,96%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.370.000,00	R\$ 1.370.000,00	0,00%	2,97%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 61.845,22		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 45.542.054,39</b>	<b>R\$ 44.676.000,13</b>		
Outros Ajustes		R\$ 1.407.650,56		
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 45.542.054,39</b>	<b>R\$ 46.083.650,69</b>		<b>100,00%</b>
<b>Ausência de dotações</b>		<b>R\$ 541.596,30</b>	<b>1,19%</b>	<b>1,18%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 4.158.664,40</b>		<b>9,92%</b>

Contudo, enfatizou a Fiscalização que houve ajustes relativos aos valores compensados de encargos sociais (R\$ 1.407.650,56).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Segundo a instrução, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, o que denota iliquidez frente aos compromissos de curto prazo. O índice de liquidez imediata foi de 0,78.

Paralelamente, o resultado econômico foi positivo apesar de apresentar uma redução em relação ao ano anterior, já o Saldo Patrimonial cresceu 13,99%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.087.508,15)	R\$ 488.153,51	-527,63%
Econômico	R\$ 9.571.585,11	R\$ 10.957.949,74	-12,65%
Patrimonial	R\$ 73.624.991,19	R\$ 64.586.962,15	13,99%

A Dívida de Curto Prazo foi acrescida em 95,01%.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 4.580.171,64	R\$ 2.466.382,14	85,70%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.092.077,66	R\$ 442.291,99	146,91%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.672.249,30</b>	<b>R\$ 2.908.674,13</b>	<b>95,01%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 5.672.249,30</b>	<b>R\$ 2.908.674,13</b>	<b>95,01%</b>

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou incremento de 2,84% proveniente de parcelamento de débitos tributários, totalizando R\$ 8.167.183,03.

Conforme relatado, a Municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de **Precatórios**.

Os dados constantes dos balanços da Origem e aqueles informados ao sistema AUDESP são divergentes.

A documentação disponibilizada pela Origem não possibilitou confirmar os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, tampouco, apurar o saldo devedor com exatidão em 31/12/2020.

Os registros contábeis dos saldos de precatórios são inconsistentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Embora a municipalidade tivesse que depositar mensalmente 1,42% de sua RCL, o Executivo mencionou que os depósitos são realizados geralmente por volta do 1º semestre de cada ano e eventual insuficiência é quitada sempre no 1º bimestre do próximo exercício.

Os valores depositados no exercício de 2020, foram os seguintes:

- R\$ 81.343,75 (R\$ 39.023,74 + R\$ 42.320,01) referente a insuficiências do exercício anterior (DOC 17, fls. 15);
- R\$ 300.000,00 em junho, referente ao exercício em análise;
- R\$ 238.690,84 no mês de dezembro, após cobrança da DEPRE, também relativo ao exercício de 2020 (DOC 17, fls. 15 e 17/23); e,
- R\$ 48.889,72, em fevereiro de 2021, atinente a insuficiência de 2020, apurada pela DEPRE (DOC 17, fls. 16 e 24/28).

É o 3º ano seguido que a prefeitura realiza pagamentos de precatórios atrasados com recursos do exercício seguinte.

A Fiscalização ainda informou que o volume de depósitos efetuados, se permanecer nesse ritmo, não será suficiente para quitar o saldo de precatórios até 2024, bem como que os valores recolhidos não atenderam ao piso acordado em outubro de 2019.

Por sua vez, os requisitórios de baixa monta foram adimplidos no exercício e devidamente registrados.

A inspeção constatou o recolhimento parcial dos Encargos Sociais ordinários devidos no exercício ao INSS. De acordo com a Origem, deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.407.650,56, devido à compensação realizada de maneira unilateral, sem autorização formal/administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB) ou decisão judicial para realizá-la, a partir da competência abril/2020.

Para realização da referida compensação, foi contratada a empresa Tax Recovery Assessoria e Gestão de Impostos Ltda., por meio do Pregão Presencial n. 053/2020 (TC-011845.989.21-9 – licitação e contrato e TC-012112.989.21 – Acompanhamento de Execução Contratual), de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O FGTS foi quitado com uma diferença de R\$ 115,64 a menor.

Ainda atinente aos encargos, foram anotados atrasos nos pagamentos de FGTS e PASEP, que ocasionaram despesas com multas e juros, de R\$ 17.596,77 e R\$ 12.659,57.

De acordo com a Fiscalização os parcelamentos existentes de INSS e FGTS foram cumpridos no exercício.

Atestou a UR-19 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, à exceção da **Despesa de Pessoal**, a qual representava **59,20%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, após ajustes da fiscalização<sup>1</sup>, não respeitando o teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (despesas de R\$ 23.353.224,87 frente à RCL de R\$ 39.449.801,22).

Todavia, ressaltou a Fiscalização, que o Executivo local decretou estado de calamidade devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa.

No âmbito dos recursos humanos, há cargos em comissão sem exigir a escolaridade adequada para seu provimento.

As admissões temporárias para o cargo de professor não foram devidamente justificadas, já para os cargos de assistente social e enfermeiro havia candidatos habilitados no concurso de 2019, não sendo necessária a precária contratação de servidores por meio de processo seletivo simplificado emergencial.

Ainda nessa seara, houve o pagamento de gratificação (R\$ 19.804,04) e de horas extras (R\$ 7.842,55) para servidores comissionados.

---

<sup>1</sup> Os ajustes ocorreram tanto nas despesas, quanto no cálculo da RCL. Nas **despesas** houve gastos de pessoal realizados por meio de Consórcio no valor de R\$ 460.178,95, **encargos sociais**, cota patronal, não contabilizados por conta de compensação previdenciária, no valor de R\$ 1.407.650,56 e contrato com empresa para fornecimento de médicos no pronto atendimento do município, em **substituição de mão de obra**, no valor de R\$ 1.067.173,70. Na **RCL**, foi excluído o valor de R\$ 100.000,00 no primeiro quadrimestre e R\$ 200.000,00 no 2º e 3º Quadrimestres, relativos a Receita de Emendas Parlamentares Individuais, incluídas indevidamente, face a vedação prevista no artigo 166, §§ 11, 12 e 16 da Carta Magna.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não havendo incidência de RGA no período, nem sendo constatada a ocorrência de pagamentos a maior.

De acordo com a UR-19, não foram observadas as regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato.

Mesmo após a emissão de 06 alertas, houve o descumprimento ao artigo 42 da LRF, conforme se extrai do quadro abaixo:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 6.426.316,45</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 48.814,43
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 3.527.074,71
(-) Valores Restituíveis	R\$ 424.575,33
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 2.425.851,98</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 3.584.741,15</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 3.834.968,99
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 719.239,87
<b>Il liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ (969.467,71)</b>

O aumento de 1,71% na despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020.

A Fiscalização, ainda, anotou que o município instituiu em 25/11/2020 um Programa Especial de Parcelamento – REFIS, destinado à anistia e à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Estiva Gerbi, mediante opção expressa de adesão até o dia 18/12/2020. Não sendo comprovado que tal renúncia de receita foi voltada ao enfrentamento da COVID-19, a UR-19 entendeu que o benefício foi concedido em desacordo com a lei eleitoral.

Quanto à gestão de enfrentamento da pandemia, foi verificado pela UR-19 que os recursos não foram movimentados em contas específicas e nem todas as despesas foram registradas no código 312.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sr.<sup>a</sup> Claudia Botelho de Oliveira Diegues, Prefeita Municipal em 2020 – através do DOE de 03/12/2021 (evento 98), que também foi notificada para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 87.2).

A Sr.<sup>a</sup> Claudia Botelho de Oliveira Diegues apresentou defesa no evento 136, alegando primeiramente, que o município deu atendimento ao mínimo obrigatório nas políticas cruciais da administração pública.

Na sequência alertou que está em andamento estudos para o aperfeiçoamento do controle interno.

Relatou que o déficit orçamentário vem reduzindo, haja vista os esforços da Administração e que o resultado no 2º quadrimestre de 2021 foi positivo em 4,58%.

Pontuou que o déficit financeiro melhorou, como resultado da busca em honrar os compromissos em dia, e que o valor se encontra em patamar aceitável por esta Corte, representando pouco mais de um mês de RCL.

Informou que a Municipalidade tem buscado a contenção de gastos, e que no exercício em exame, diminuiu a realização de horas extras e fez cortes nas despesas de custeio e investimentos.

Explicou que as alterações orçamentárias tiveram por objetivo atender à crescente demanda na área da saúde, receberam autorização legislativa e não comprometeram o planejamento inicial, esclareceu, também, que a reserva de contingência foi totalmente empregada no enfrentamento da pandemia.

Com relação aos apontamentos de que os Recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia não foram movimentados em contas específicas e a diferença entre o valor aplicado nos gastos COVID apurado pelo Sistema AUDESP e o informado pela Origem, esclareceu que tais fatores não acarretaram prejuízos à fiscalização, tratando-se de mero erro formal, já que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



informações essenciais foram apresentadas, respeitando assim o seu devido fim de transparência e informação.

Salientou a defesa que a crise econômica atrelada à pandemia trouxe restrições ao orçamento e a opção pela continuidade na prestação dos serviços públicos desaguou na inscrição de Restos a Pagar, aumentando a dívida de curto prazo.

Comunicou que o incremento da dívida de longo prazo foi decorrente de parcelamento de dívida da gestão anterior, apontada pela Receita Federal somente no período em exame.

No tocante às inconsistências anotadas quanto aos precatórios, fundamentou que já foram revistas pelo departamento de contabilidade de modo que será aprimorado. Postulou que as diferenças encontradas são de pequena monta. Fundamentou que o pagamento de saldo remanescente de 2020 ocorreu em 2021, pois o valor a ser depositado baseia-se na RCL. Disse que depositou a alíquota proposta, que insuficiências serão salgadas nos exercícios futuros de modo a não comprometer a quitação em 2024. E, arrematou, alegando que o controle dos pagamentos e a definição do percentual da RCL a ser transferidos são competências do Tribunal de Justiça do Estado.

Acerca dos encargos, consignou a defesa, que a gestão não mediu esforços para liquidar ao máximo o déficit financeiro, sem prejudicar a população.

Pontuou que a contratação de empresa para a realização de compensação dos encargos sociais é matéria discutida em autos próprios.

Ponderou a responsável que as despesas com contratação de mão-de-obra serão computadas nos futuros relatórios de gestão fiscal e que a superação ao limite de despesa de pessoal segue amparada pelo artigo 65 da LRF, haja vista a decretação de estado de calamidade pública.

Ressaltou que o aumento do quadro de pessoal no ano de 2020 foi decorrente de contratações provenientes de concursos públicos realizados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



antes das limitações impostas pela Lei Complementar 173/20, observando os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência.

Justificou a contratação temporária de pessoal em função da demanda sazonal, esporádica e volátil, haja vista a Pandemia Mundial da COVID-19.

Anotou que as horas extras pagas aos servidores comissionados foram efetivamente realizadas, necessárias, autorizadas e se enquadraram dentro dos limites legais. Nada mencionou a respeito das gratificações concedidas aos servidores em comissão.

A defesa alertou que a iliquidez existente em 31/12/20, não é suficiente para contrariar o artigo 42, pois houve redução considerável do endividamento.

No campo da educação reportou esclarecimentos prestados pela Secretaria da Educação que abordaram apontamentos relatados no i-EDUC (ev. 136.2 a 136.6).

Reconheceu as falhas no âmbito da transparência informando que estão em andamento estudos de aperfeiçoamento e otimização.

Explicou a defesa que as impropriedades na contabilização das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia foram meros erros técnicos/formais.

Registrou que a Prefeitura Municipal sempre se esforça ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para alguns casos esta praxe não foi observada por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

**ATJ**, no âmbito de **cálculos**, manifestou-se sobre despesa de pessoal e FUNDEB.

Relativamente à despesa de pessoal, considerou adequados os ajustes realizados pela Fiscalização que fixaram o gasto em 59,20% da RCL no 3º quadrimestre, superando o limite fixado na LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reportou que o fato de o município ter decretado estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, conquanto torne aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso dos autos, não permite a emissão de juízo favorável dos demonstrativos.

Explicou que, apesar dos alertas desta Corte quanto à superação de 90% do específico limite das despesas de pessoal, o Executivo praticou atos que resultaram em aumento dos gastos com pessoal, efetuando contratações temporárias sem mencionar que estavam abrangidas pelas exceções legalmente previstas, bem como realizou pagamento indevido de gratificação e horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargos comissionados.

No tocante ao FUNDEB, ATJ, também acatou o anunciado pela Fiscalização, entendendo que fora aplicado 98,10% no exercício, e que a parcela diferida não teve seu uso comprovado (ev. 150.1).

Sob o ponto de vista **econômico**, **ATJ** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, face ao déficit orçamentário e financeiro e o não pagamento de precatório no exercício em exame.

Anotou que o Município vem acumulando consecutivos déficits orçamentários, desde 2018, e que no exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 04 vezes, situação totalmente inversa ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF (ev. 150.2).

**ATJ**, sob o aspecto jurídico, também manifestou no sentido de emissão de **parecer desfavorável**, haja vista a aplicação de 98,10% dos recursos recebidos do FUNDEB, não comprovação do pagamento dos precatórios, recolhimento inadequado dos encargos sociais, não obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, registrando despesas com pessoal em 59,20% da RCL e descumprimento do disposto no art. 42, da LRF, situações não revertidas pela defesa (ev. 150.3).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Chefia de ATJ** acompanhou suas preopinantes no sentido de emissão de **parecer desfavorável** (ev.150.4).

**MPC** foi convergente às conclusões unânimes da Assessoria Técnica, pela emissão de **parecer desfavorável**.

Mencionou que sob o viés das finanças públicas, notou-se a baixa aderência do Executivo local às diretrizes contidas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontuou que diferente do alegado pela defesa, as contas de 2021 (TC-006786.989.20) também apresentaram déficit orçamentário, demonstrando não se tratar de uma situação pontual, já que se arrasta desde 2018.

A piora na situação financeira atingiu os últimos 8 meses de mandato, haja vista que em 30/04/2020 havia liquidez de R\$ 2.425.851,98 que foi revertida para uma iliquidez de R\$ (969.467,71) em 31/12/2020, ocasionando o descumprimento do artigo 42 da LRF.

Conforme sinalizado na instrução (evento 87.62, fls. 11), não houve a total utilização dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia. Assim, nada obstante a decretação de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, a previsão do art. 65, §1º, inc. II, da LRF não se aplica ao caso concreto. Isso porque, conforme evidenciado nos autos, o aumento da iliquidez não decorreu exclusivamente da utilização de recursos no combate à pandemia de COVID-19, condição indispensável para aplicação do supracitado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acresceu aos motivos de censura, a irregular renúncia de receitas, que também contrariou a norma eleitoral, o elevado patamar de alterações orçamentárias (40,21% da despesa inicial fixada), a insuficiência dos depósitos realizados no exercício em exame para a quitação dos precatórios, os atrasos no pagamento de encargos sociais, gerando despesas indevidas de juros e multas, gastos com pessoal equivalente a 59,20% da RCL, extrapolando o limite legal, manutenção de servidores que não possuem ensino superior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ocupando cargos de livre provimento e exoneração, pagamento de gratificações e horas extras para os ocupantes de cargos comissionados, insuficiente aplicação do FUNDEB, haja vista a não aplicação da parcela diferida no prazo estipulado, IEG-M com a maior parte dos indicadores em baixos patamares.

Pugnou pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando as compensações previdenciárias e formação de autos próprios para verificar as aquisições de cestas básicas e cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação.

Instada a se manifestar, **SDG** também opinou pela emissão de parecer **desfavorável**.

Consignou como motivos de desaprovação os déficits orçamentário e financeiro agravado pelas alterações orçamentárias no patamar de 40,21% da despesa inicial fixada, as impropriedades constatadas no item precatórios e a fragilidade das notas atribuídas ao IEG-M (ev. 170.1).

Não elencou as compensações previdenciárias no rol dos fundamentos de irregularidade, porém, propôs como necessária a imediata comunicação à Receita Federal do Brasil.

O feito constou dos trabalhos da Segunda Câmara, em sessão de 29/11/2022, ocasião em que foi retirado de pauta com reinclusão automática na próxima sessão.

Foram referenciados aos autos os seguintes expedientes:

1	Número:	TC-021308.989.20-1
	Interessado:	BERNARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
	Objeto:	Trata-se de Representação contra Edital, por entender que as exigências contidas no Edital quanto à Qualificação Técnica são excessivas e restritivas, ferindo o princípio da ampla concorrência, e em desacordo com o art. 3º e 30 da Lei 8.666/1993.
	Procedência:	Sim

2	Número:	TC-026924.989.20-5
	Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - MPC
	Objeto:	Falta de envio de balancete contábil - 5º bimestre de 2020 - TC 2803.989.20 - Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – 2020
	Procedência:	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



3	Número:	TC-000093/019/20
	Interessado:	Denúncia Anônima
	Objeto:	Irregularidades nos certames dos Pregões Presenciais n.º 34/2019 e n.º 46/2020, cujo objeto é a distribuição de cestas básicas para as famílias carentes do município através do Departamento de Ação Social, e também em suas execuções contratuais. Foi também questionada a compra de kits natalinos no final do exercício de 2019. Todos tendo como fornecedora a empresa W&C Alimentos Eireli.
	Procedência:	Parcialmente

4	Número:	TC-000094/019/20
	Interessado:	Denúncia Anônima
	Objeto:	Irregularidades nas contratações de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores, envolvendo os Pregões Presenciais n.º 021/2019 e n.º 039/2019, a chamada pública n.º 005/2020 e a contratação da empresa "Seicon".
	Procedência:	Parcialmente

5	Número:	TC-000097/019/20
	Interessado:	Denúncia Anônima
	Objeto:	Irregularidades nas contratações decorrentes do Pregão Presencial n.º 12/2020 e do processo de Inexibilidade de Licitação n.º 001/2020, entre outros assuntos afetos à Educação do município de Estiva Gerbi.
	Procedência:	Parcialmente

Registro os últimos pareceres da Municipalidade emitidos por esta

Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4455.989.19	Favorável, após Pedido de Reexame (TC-024065.989.21-2 e TC-024156.989.21-2) – DOE de 07/10/2022. Trânsito em julgado em 18/10/2022.
2018	4114.989.18	Favorável - DOE de 21/07/2020. Trânsito em julgado em 02/09/2020.
2017	6357.989.16	Favorável – DOE de 12/12/2019. Trânsito em julgado em 28/02/2020.

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/12/2022 – ITEM 108

Processo: TC-002803.989.20-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

Responsável: CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES- Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2020.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Advogados: Por Claudia Botelho de Oliveira Diegues: José Américo Lombardi – OAB/SP 107.319; Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850 e outros (ev.94.2).

Aplicação total no ensino	26,06% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	65,20% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB no exercício	98,10%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Empenhada em 31/03 e paga em 01/04/2021. Relevado.
Investimento total na saúde	39,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Limite 29-A atendido.
Despesa de Pessoal	59,20% (Máximo 54%). Incidência da LC 173/20.
Encargos sociais	<b>Pagamento Parcial do INSS. Compensações unilaterais.</b>
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem.
Precatórios e Obrigações Judiciais	<b>Pagamento Insuficiente.</b>
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ (4.158.664,40) (9,92%). Dados inconsistentes. Omissões de registros.
Resultado financeiro	<b>Negativo em R\$ (2.087.508,15)</b>
Restrições do Último Ano de Mandato	Não observadas. Incidência da LC 173/20.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C+
i-Planejamento	C+	C	C+
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	B	C	B+
i-Gov-TI	C	C	C

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 11.407

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PAGAMENTO PARCIAL DO INSS. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE ENCARGOS SOCIAIS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**CARGOS EM COMISSÃO SEM EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE ADEQUADO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. IEG-M COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO DURANTE TODA A GESTÃO (2017/2020). PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.**

Primeiramente, informo que recebi memoriais e que o respectivo conteúdo foi devidamente considerado neste voto.

I – As contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **ESTIVA GERBI** estão marcadas por falhas de relevo que comprometem os atos de gestão empreendidos. Contudo, remeto inicialmente aos aspectos constitucionais e legais que restaram atendidos e/ou justificados.

a) A Prefeitura destinou 26,06% na aplicação do **ensino** e utilizou 98,10% dos recursos recebidos do **FUNDEB** dentro do exercício, destinando 65,20% à valorização dos profissionais do magistério, atendendo as prescrições legais vigentes à época.

A parcela diferida do FUNDEB, no valor de R\$ 172.610,65 foi empenhada no último dia do primeiro trimestre de 2021, com vencimentos e salários do magistério, sendo paga em 01/04/2021, conforme anunciado pela Fiscalização e comprovado pelo documento acostado no evento 87.53, fls. 36/37.

Não obstante tal cenário não se mostre o ideal, a utilização da parcela diferida pode ser acatada, pois, como destacado por SDG, se deu com gastos permitidos com a verba FUNDEB, foi empenhado a tempo, e o pagamento se deu com um dia de atraso ao fixado legalmente.

b) A aplicação de recursos na **Saúde** atingiu 39,05% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Os **Subsídios dos Agentes Políticos** foram processados em conformidade com a legislação local, não anotando-se incidência de revisão remuneratória no período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



d) A **transferência** financeira à **Câmara Municipal** observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

e) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

No tocante à **Despesa de Pessoal**, houve extrapolação ao limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, haja vista que se fixou em **59,20%** da RCL no 3º quadrimestre, após ajustes da Fiscalização, mantidos pela ATJ e sem discordância por parte da defesa.

Ressalto que tal descumprimento se deu após os ajustes realizados pela Fiscalização, em que foram incluídas nas despesas de pessoal, gastos que caracterizaram substituição de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF e os encargos sociais, cota patronal, não contabilizados por conta de compensação previdenciária, bem como excluído do cálculo da RCL, receitas de Emendas Parlamentares Individuais, de acordo com o artigo 166, §§ 11, 12 e 16 da Carta Magna.

Colaciono abaixo os quadros constantes dos relatórios consolidados de instrução relativos aos exercícios de 2020 e 2021 (TC-006786.989.20):

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 18.757.108,21	R\$ 19.204.667,55	R\$ 20.170.008,98	R\$ 20.418.221,66
Inclusões da Fiscalização		<b>R\$ 282.558,81</b>	<b>R\$ 1.034.247,75</b>	<b>R\$ 2.935.003,21</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 18.757.108,21	R\$ 19.487.226,36	R\$ 21.204.256,73	R\$ 23.353.224,87
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 39.585.022,14	R\$ 39.481.375,56	R\$ 39.897.096,23	R\$ 39.649.801,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 39.585.022,14	R\$ 39.381.375,56	R\$ 39.697.096,23	R\$ 39.449.801,22
% Gasto Informado	47,38%	48,64%	50,56%	51,50%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>47,38%</b>	<b>49,48%</b>	<b>53,42%</b>	<b>59,20%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 20.418.221,66	R\$ 20.311.946,09	R\$ 21.213.733,46	R\$ 22.491.334,66
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.935.003,21	R\$ 998.652,40	R\$ 1.725.087,15	R\$ 2.995.057,44
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 23.353.224,87	R\$ 21.310.598,49	R\$ 22.938.820,61	R\$ 25.486.392,10
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 39.649.801,22	R\$ 43.172.233,00	R\$ 45.706.346,01	R\$ 49.496.337,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 200.000,00			R\$ 200.000,00
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 39.449.801,22	R\$ 43.172.233,00	R\$ 45.706.346,01	R\$ 49.296.337,98
% Gasto Informado	51,50%	47,05%	46,41%	45,44%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>59,20%</b>	<b>49,36%</b>	<b>50,19%</b>	<b>51,70%</b>

Da análise dos quadros é possível verificar, ainda, que a extrapolação ao limite de despesa de pessoal se deu de maneira pontual, já se adequando no quadrimestre seguinte, medida que pode ser abonada dada a decretação, pelo Município, de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa, consoante artigo 65 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, neste sentido, reporto trecho pertinente de recente decisão proferida nesta Segunda Câmara, em sessão de 22/03/2022, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, ao analisar as contas da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, 2020, nos autos do TC-002923.989.20-6:

Não obstante, entendo que, considerando o contexto da pandemia do Covid-19, a extrapolação do limite legal das despesas laborais possa ser relevada.

Isso porque, o Decreto Municipal nº 30, de 26 de março de 2020, reconhecendo e decretando Estado de Calamidade Pública no Município de Palmares Paulista em virtude da pandemia do Covid-19, possibilita a suspensão da contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 101/00.

Muito embora a Fiscalização venha efetuando ajustes na apuração das despesas laborais desde o exercício de 2015, a fim de incluir os valores despendidos com serviços terceirizados, consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Fiscal, a superação dos limites legais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



para despesas laborais ocorreu somente no 3º quadrimestre do exercício, evidenciando o caráter não habitual da situação.

Como acima mencionado o percentual de 59,20% recepcionou ajustes lançados pela UR-19 incorporando despesas com terceirização de serviços, assim, sem embargo, é de se formular advertência à Municipalidade para que passe a computar tais despesas na apuração dos índices laborais, bem como para que observe aos limites definidos pelo art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) No que tange às restrições oponíveis ao Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38, bem como ao inciso II do art. 21, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste último caso, embora constatado o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, eles não foram provenientes de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020.

As disposições da Lei Eleitoral também foram respeitadas.

O REFIS instituído pela Municipalidade por meio da Lei Complementar n. 433/2020 (ev. 87.31, fls. 10/14), tão somente permitia o parcelamento da dívida. O pagamento à vista até o dia 31/12/2020, propiciava a redução de 100% da multa de mora e dos juros.

Registro que a evolução na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que medidas da espécie não restam enquadradas na vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>2</sup> quando, como no caso vertente, estabelecem contrapartidas a serem observadas pelos munícipes para obtenção e manutenção do benefício, afastando o caráter gratuito previsto na norma de regência. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997). IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL POR LEI MUNICIPAL EM**

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 9.504/1997  
Art. 73 *omissis*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destaques acrescidos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ANO ELEITORAL.** As premissas fixadas no acórdão regional levam à conclusão de ausência de gratuidade do benefício fiscal, elemento normativo da conduta. Não caracterização. Negativa de seguimento.

(...)

À luz da moldura fática do acórdão regional, das leis editadas no ano de 2016 pela Câmara Municipal, apenas a Lei nº 4.219/2016, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado, produziu efeitos práticos, mediante a concessão de benefício fiscal aos municípios inadimplentes.

(...)

Noutro norte, anoto que este Tribunal Superior, ao julgar o RO nº 17-18-21, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2018, assentou que, "excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições".

Nesse julgado, afastada a gratuidade, ressalvado o meu ponto de vista, em face de o benefício fiscal ter sido implementado mediante condições objetivas, que revelariam uma contrapartida da distribuição.

(RESPE 0000352-24.2016.6.26.0079 Novo Horizonte/SP. Acórdão de 01/08/2018. Rel. Ministra Rosa Weber. DJe de 08/08/2018).

O quadro abaixo demonstra a indisponibilidade de recursos ao final do exercício para a quitação dos débitos existentes.

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 6.426.316,45</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 48.814,43
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 3.527.074,71
(-) Valores Restituíveis	R\$ 424.575,33
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 2.425.851,98</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 3.584.741,15</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 3.834.968,99
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 719.239,87
<b>Illiquidez em 31.12</b>	<b>R\$ (969.467,71)</b>

Contudo, nos autos constam que houve a declaração de estado de calamidade pela Municipalidade devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa (decreto municipal n. 492/2020 - ev. 87.3, fls. 08/11).

Ao analisar a situação a Fiscalização ressalta que é *aplicável o afastamento da vedação contida no art. 42, conforme art. 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Assevero que a matéria compõe o rol dos motivos ensejadores de emissão de parecer desfavorável, como realçado por SDG.

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória demonstra que o Município de ESTIVA GERBI enfrenta gargalos, há vários exercícios, em realizar uma gestão qualitativa dos recursos públicos alinhada ao princípio da eficiência e aderente às expectativas da população local com a materialização de políticas públicas.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C ↓	C+ ↑
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑
I-FISCAL:	B+ ↑	C+ ↓	C+ ↑	C ↓
I-EDUC:	C+ ↓	C+	C ↓	C ↑
I-SAÚDE:	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
I-AMB:	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑
I-CIDADE:	B+ ↑	B ↓	C ↓	B+ ↑
I-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑

O histórico dos quatro últimos exercícios mostra que o **desempenho global do IEGM** se manteve nos extratos mais baixos das avaliações, posições **C+** e **C**, consequência do incipiente desempenho em setores estratégicos.

Na raiz de várias dessas fragilidades estão as expressivas deficiências nas práticas locais de **Planejamento**, refletidas na nota **C+**, já que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



inexistente uma estrutura administrativa voltada para esses processos, carecendo a localidade de diagnóstico prévio quanto aos problemas e necessidades a serem atendidos.

Não há estímulo à participação popular, haja vista que as audiências públicas são realizadas em dias de semana e horário comercial, sem transcrição em ata, e não há disponibilização de coleta de sugestões pela internet.

Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido e nem todos os indicadores são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

A LDO prevê autorização para alterações orçamentárias em percentual acima da inflação.

O Anexo de Riscos Fiscais não está conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais.

O sistema de controle interno não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização de suas atividades.

Relembro, que o aprimoramento das atividades de gerência estatal passa pelo exercício ativo do Controle Interno, conforme previsões dos artigos 31 e 74 da Lei Maior, mediante elaboração de relatórios amplos e periódicos e adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, como forma de balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

Não se pode olvidar, ainda, que no exercício de 2020, não houve a elaboração da Carta de Serviço ao Usuário, nem a criação e a correspondente regulamentação do Conselho de Usuários, em desacordo com os artigos 7º e 18 da Lei Federal nº 13.460/17, impedindo a participação, o acompanhamento e a avaliação pelos usuários dos serviços públicos.

No âmbito do *i-Fiscal*, houve queda na nota atribuída de C+ para C.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi detectado que não ocorreu fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações e os dados relativos à transparência na gestão fiscal não são divulgados de forma acessível e objetiva na página eletrônica do Município.

A gestão fiscal apresentou desequilíbrio, visto que o ativo financeiro foi inferior em 25% ou mais que o passivo financeiro. A despesa de pessoal ultrapassou o limite legal e parcelas de encargos sociais foram pagas em atraso.

Relativamente ao ***i-Educ (C)***, anoto algumas das falhas verificadas, falta de salas de aleitamento materno, a prefeitura municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas, anos iniciais e anos finais, não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar dos anos iniciais do ensino fundamental, a frota escolar possui 04 veículos com mais de 10 anos, nem todas as escolas dos anos finais do ensino fundamental possuem laboratórios ou sala de informática, ausência de ações governamentais para enfrentamento ao bullying no ensino fundamental, piso salarial dos professores é inferior ao nacional e falta de AVCB aos estabelecimentos de ensino.

Do ponto de vista quantitativo, observa-se que o Município de ESTIVA GERBI ostentava 1.747 alunos em sua rede de ensino, aumentando seus investimentos no setor de R\$ 8.235,57 em 2019 para R\$ 8.447,17 em 2020 (variação de 2,57%), porém se mantém abaixo da média dos municípios paulistas que é de R\$ 10.204,03 (17,22% a menor).

O IDEB não atingiu as metas propostas (base 2019 - anos iniciais, meta 6,7, nota 5,6; anos finais, meta 6,1, nota 4,9<sup>3</sup>). Tomando como base 2021, as metas também não foram alcançadas.

---

<sup>3</sup> <https://qedu.org.br/municipio/3557303-estiva-gerbi/ideb>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As metas 1A<sup>4</sup> e 1B<sup>5</sup> do Plano Nacional de Educação também não foram observadas.

No que se refere ao *i-Saúde*, avaliado com nota C+ decaindo de sua posição anterior (B), verifica-se que a localidade superou o mínimo constitucional de investimentos, elevando sua despesa *per capita* em 20,53% (2019 = R\$ 899,48 e Gasto de 2020 = R\$ 1.084,18) superando, em 2,57%, a média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (Gasto de ESTIVA GERBI = R\$ 1.084,18/ Média estadual = R\$ 1.057,02), porém efetivamente os resultados ainda são insatisfatórios.

O resultado das verificações sinalizou a necessidade de obtenção do AVCB para os estabelecimentos de saúde, assim como de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, a inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de saúde, ausência de registro de frequência eletrônico para médicos e enfermeiros, não disponibilização de agendamento remoto de consulta, não implantação da ouvidoria, nem utilização do sistema ouvidor SUS ou equivalente.

Não houve o atingimento da meta de cobertura de vacinas, o sistema utilizado não permite conhecer a lista de espera dos serviços sob gestão municipal e houve itens com desabastecimento superior a um mês.

No contexto da responsabilidade ambiental, o *i-Amb* apresentou nota C, em destaque as respostas aos quesitos informaram que a prefeitura municipal não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente municipal, não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, realiza poda/manutenção das árvores somente por solicitação, não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e não há coleta seletiva de resíduos sólidos.

---

<sup>4</sup> Manter a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

<sup>5</sup> Ampliar a oferta da Educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência do PNE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O aterro para resíduos sólidos urbanos não atende diversas características, tais como impermeabilização do solo e controle sobre o quantitativo dos resíduos que entram no aterro.

O ***i-Cidade*** foi o único indicador que melhorou em relação ao ano anterior (c) e apresentou nota B+, contudo, os achados no campo demonstram que a Prefeitura deverá nortear os gestores no estabelecimento de correções e busca de melhoria qualitativa das políticas públicas em prol das necessidades dos seus municípios, superando-se a falta de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres, realizando pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, bem como sinalizando e realizando a manutenção das vias públicas.

No campo da tecnologia da informação, o ***i-Gov-TI*** vem historicamente grafado com índice C, reclamando por programas periódicos de capacitação e atualização dos servidores da área, a criação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de uma Política de Segurança da Informação e melhorias no site da Prefeitura, bem como demonstra a necessidade de regulamentação da LGPD e de avaliação dos tipos de dados.

**III –** As contas se encontram marcadas por ocorrências graves e algumas de caráter recorrente que não merecem ser abonadas por esta Corte.

Em que pese a defesa elencar providências de regularização acerca dos apontamentos realizados pela Fiscalização, as medidas não surtiram o efeito desejado ou não se deram no exercício em análise e face ao princípio da anualidade que rege a apreciação das contas municipais, referidas providências serão analisadas no momento oportuno, não tendo o condão de afastar as falhas que comprometem as presentes contas.

a) Sob a ótica dos indicadores fiscais, a Fiscalização após realizar ajuste, constatou que o **resultado da execução orçamentária foi deficitário** em R\$ (4.158.664,40), equivalente a 9,92% das receitas realizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O ajuste acrescentou às despesas o valor de R\$ 1.407.650,56 relativo ao montante de compensações de encargos sociais realizadas no exercício, de forma unilateral.

Sem a citada alteração, a situação já era deficitária no valor de R\$ (2.751.013,84), equivalendo a 6,56% da receita realizada.

Acerca do descompasso entre as receitas e despesas orçamentárias, o Município foi alertado tempestivamente por 04 vezes.

Todavia, acabou efetivando uma renúncia de receita, por meio da realização de um REFIS, Lei Complementar n. 433/20, destinado à anistia e à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, sem a análise de medidas compensatórias, em desacordo com o artigo 14, II, da LRF.

O déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente déficit financeiro de R\$ (2.087.508,15), situação totalmente inversa ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Analisando o período do mandato, 2017 teve superávit orçamentário de 4%, depois -3,47%, -0,07% e 2020 apresentou o maior déficit da gestão, atingindo -6,56%, e considerando os ajustes da Fiscalização, -9,92%. Logo, diferentemente do citado em memoriais, não houve redução considerável do índice em apreço.

As alterações orçamentárias se deram em volume de 40,21%, em patamar superior a inflação do período e a autorização prevista na LOA, desfigurando o planejamento inicial e evidenciando seu impacto face ao desajuste fiscal constatado.

A dívida fluante teve aumento de 95,01%, saindo de R\$ 2.9 para R\$ 5.6 milhões, não havendo recursos disponíveis para seu pagamento, sendo o índice de liquidez imediata de 0,78.

A dívida consolidada sofreu uma variação de 2,84%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ATJ, sob o ponto de vista econômico, ressaltou que o Município vem acumulando consecutivos déficits orçamentários, desde 2018, já não é de agora a necessidade de apresentar superávit e reverter essa situação.

Logo, os expoentes sobreditos demonstram o **desequilíbrio na gestão fiscal** e comprometem as contas em apreço.

b) Relativamente à gestão dos **Precatórios** devidos pela sistemática do Regime Especial, a Fiscalização anotou que **não houve comprovação da suficiência** no pagamento dos precatórios ordinários.

Mencionou a instrução, ainda, que os registros no Balanço Patrimonial e no AUDESP são divergentes.

De acordo com os quadros da Fiscalização, a Municipalidade **não** recolheu no exercício o montante devido, prefixado pela Tribunal de Justiça em 1,42% da RCL (ev. 87.17, fls. 31), depositando a quantia de R\$ 538.690,84, quando o valor mínimo deveria ser de R\$ 560.967,16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,420%
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 38.093.340,97	R\$ 39.585.022,14	R\$ 39.465.039,20	R\$ 39.760.642,30
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,420%	1,420%	1,420%	1,420%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 540.925,44	R\$ 562.107,31	R\$ 560.403,56	R\$ 564.601,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 45.077,12	R\$ 46.842,28	R\$ 46.700,30	R\$ 47.050,09
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 39.876.424,45	R\$ 39.481.375,56	R\$ 38.961.859,75	R\$ 39.390.690,31
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,420%	1,420%	1,420%	1,420%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 566.245,23	R\$ 560.635,53	R\$ 553.258,41	R\$ 559.347,80
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 47.187,10	R\$ 46.719,63	R\$ 46.104,87	R\$ 46.612,32
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 38.464.493,35	R\$ 39.897.096,23	R\$ 40.575.111,18	R\$ 40.505.659,07
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,420%	1,420%	1,420%	1,420%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 546.195,81	R\$ 566.538,77	R\$ 576.166,58	R\$ 575.180,36
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 45.516,32	R\$ 47.211,56	R\$ 48.013,88	R\$ 47.931,70
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 560.967,16
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 538.690,84
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

Dos pagamentos efetuados a Municipalidade depositou espontaneamente somente a quantia de R\$ 300.000,00 em junho de 2020. Em dezembro, depositou mais R\$ 238.690,84, após cobrança da DEPRE, sob pena de sequestro de bens (ev. 87.17, fls. 20), o mesmo ocorrendo com o valor de R\$ 48.889,72 (ev. 87.17, fls. 24), que somente foi quitado em fevereiro do exercício seguinte.

Não obstante a situação de adimplência declarada pelo Tribunal de Justiça em 03/03/2021 (ev. 87.17, fls. 7), a mesma não tem o condão de abonar a falha de insuficiência no pagamento de precatórios no exercício de 2020 perante esta Corte, haja vista que as contas municipais são aqui apreciadas sob o viés do princípio da anualidade e, principalmente, devido à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sistemática de pagamentos adotada pela Origem, que se repete pelo terceiro ano consecutivo, não direcionando o montante suficiente para o pagamento das dívidas judiciais.

Sob esse aspecto, a própria decisão<sup>6</sup> do Tribunal de Justiça acostada no evento 87.17, fls. 24, confirma a irregularidade, ao denunciar a ausência de depósito referente ao mês de dezembro de 2020.

Agrava a situação, o fato de mesmo a Municipalidade tendo ciência prévia do valor a ser pago (1,42% da RCL), não realizar os depósitos mensais e adotar como prática o recolhimento insuficiente no exercício, complementando somente no ano seguinte, como se fosse conduta adequada e legal.

Reporto trecho de declaração da Municipalidade sobre a metodologia adotada para o pagamento de precatórios (ev. 87.17, fls. 14):

[...] **o pagamento não é feito mensalmente**, o fazemos de acordo com a melhor arrecadação ou então após termos um valor considerado relevante em conta, que geralmente é obtido por volta do 1º semestre de cada ano. Com isso, **consequimos quitar quase seu valor total. Restando somente um pequeno montante, que sempre é quitado até o 1º bimestre do próximo exercício**, quando o Tribunal de Justiça nos encaminha a Apuração da Suficiência dos Depósitos, [...].

Por pertinente, colaciono trecho da manifestação do MPC:

O posterior recolhimento do valor faltante, diferente do que busca a interessada (evento 136.1, fls. 17/18), não ilide a irregularidade, que deve ser avaliada sob a égide do princípio da anualidade.

Aliás, conforme registrou a Fiscalização, já é o terceiro ano consecutivo em que a Prefeitura deixa de pagar seus débitos judiciais no exercício em que são devidos, e utiliza recursos do exercício seguinte para quitar os débitos. A conduta evidencia uma gestão irresponsável, na medida em que não foram direcionados

---

<sup>6</sup> Conforme levantamentos técnicos feitos pela DEPRE, a ausência de depósitos referentes ao mês de dezembro de 2020 revelou a INSUFICIÊNCIA do valor do R\$ 48.889,72, atualizado até 08/02/2021. (g.n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



adequadamente os recursos públicos para o pagamento de obrigação constitucional.

Os requisitórios de pequeno valor foram quitados.

Portanto, assim como exposto por ATJ, SDG e MPC, o **pagamento insuficiente das dívidas judiciais, não cumprindo a alíquota prefixada pelo Tribunal de Justiça no exercício**, também fundamenta a emissão de parecer desfavorável.

c) A fiscalização atestou o **recolhimento parcial dos Encargos Sociais devidos ao INSS**, em face de **compensação unilateral**, sem autorização formal/administrativa da Receita Federal do Brasil (RFB) ou decisão judicial para realizá-la, no valor de R\$ 1.407.650,56, de um total de R\$ 4.246.432,18 devidos no exercício.

As compensações de encargos efetuadas diretamente nas guias de recolhimento, quando unilaterais e sem anuência do órgão fazendário da União, constituem procedimento rechaçado por esta Casa, visto que falta liquidez e certeza diante do alegado crédito, o que sujeita o Município a sanções e recolhimentos dos valores pendentes com acréscimos de multas e juros.

Aliás, este foi o entendimento verberado nas decisões proferidas nos processos TC-016004.989.21-6 (Sessão Plenária de 23/02/2022, relator Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-021934.989.21-1, colhendo-se desse último passagem de interesse:

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas. Como bem demonstrado na decisão de primeiro grau:

“Cabe frisar que não há outra opção ao gestor público do que cumprir rigorosamente com o devido rito legal para alcançar a compensação, caso de fato seja procedente sua realização. Qualquer outro procedimento acarreta elevado risco ao Erário, por transferir despesas para exercícios futuros sem a contrapartida nas receitas, elevando artificialmente as disponibilidades de recursos no curto prazo e, com isso, a realização de gastos que não poderiam ser feitos”.

Não vejo nos argumentos apresentados na peça recursal qualquer esclarecimento que permita afastar a constatação de que o recorrente decidiu unilateralmente interromper os pagamentos, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



clara violação da legislação, o que é vedado, conforme farta jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

Ademais, no presente caso, o procedimento não apenas coloca em risco as contas do Município, como é um fator preponderante para modificar o resultado financeiro das contas. Caso não tivesse sido efetuado, o déficit financeiro superaria o limite tolerado por esta Corte de Contas. Não há, portanto, no contexto das presentes contas, outro entendimento cabível do que a censura por parte desta E. Corte à realização de um procedimento que camufla a frágil situação fiscal. (Processo TC-021934.989.21-1. Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Emilianópolis. Parecer do Tribunal Pleno, em sessão de 03/08/2022. Relator Conselheiro Robson Marinho. DOE de 25/08/2022)

Dessa forma, a situação compromete as contas, devendo ser encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil.

Informo que ocorreu a contratação da empresa Tax Recovery Assessoria e Gestão de Impostos Ltda., visando a realização de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira, em favor do município, proveniente de recuperação créditos tributários, que está sendo tratada no TC-011845.989.21 e TC-012112.989.21, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Quanto ao FGTS e PASEP, houve os recolhimentos intempestivos durante o exercício, ocasionando o indesejado pagamento de multas e juros, onerando os cofres públicos, situação criticada nas contas de 2017 (TC-006357989.16), com trânsito em julgado em 28/02/2020.

De acordo com a instrução, os parcelamentos previdenciários foram cumpridos no exercício.

d) Adentrando no quesito **quadro de pessoal**, figura como motivo ensejador da emissão de parecer desfavorável, a existência de **cargos comissionados de Diretor de Departamento sem exigência de nível de escolaridade adequado**.

Realço que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo de provimento em comissão não é qualquer assessoramento, mas o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



qualificado, superior, que exige formação compatível e habilidades próprias a orientar decisões políticas e administrativas relevantes à vida da comunidade.

Nessa perspectiva, é de se consignar a pertinência da orientação delineada no Comunicado SDG nº 32/2015 de que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”*, cabendo sua observância ao Poder Executivo local.

Destaco que a situação foi criticada nas contas de 2017 (TC-006357989.16), com trânsito em julgado em 28/02/2020, sendo, portanto, falha reincidente.

Também comprometem as contas, os pagamentos de horas extras e gratificações a servidores comissionados, verbas incompatíveis com a natureza de tais cargos.

Destaco que esses quesitos foram explorados como motivo de desaprovação das contas na manifestação do MPC, que assim aduziu:

Ainda sob o aspecto da gestão de pessoal, somam-se às razões do juízo desfavorável a manutenção de servidores que não possuem ensino superior de ensino ocupando cargos de livre provimento e exoneração, o que não se coaduna com o caráter de direção, chefia e assoreamento ao qual tais posições devem ser reservadas, bem como o pagamento de gratificações e horas extras para os ocupantes de cargos comissionados, que, por sua natureza, não fazem jus a tais recebimentos.

e) Por fim, como destacado por MPC e SDG, as **insatisfatórias notas atribuídas ao IEG-M** durante todo o período do mandato (2017/2020), conforme exposto no item II deste voto, denotando a baixa qualidade no emprego dos recursos públicos, também contribuem para emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de ESTIVA GERBI.

Rememoro, que as deficiências constatadas a partir das respostas ao questionário do IEG-M configuram-se em obstáculos ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

**IV** – Em relação aos expedientes determino, que permaneçam arquivados e:

1 – Que o Cartório officie o subscritor, encaminhando cópia do relatório da Fiscalização, bem como da decisão proferida, no seguinte feito:

- TC-021308.989.20-1, informando, ainda que a matéria está sendo tratada especificamente no TC-011845.989.21 e TC-012112.989.21;

2 – Que a Fiscalização providencie a formação de autos próprios para tratar das matérias versadas no TC-000093/019/20 e TC-000094/019/20:

- Pregões Presenciais n. 34/2019 e 46/2020 – aquisição de cestas básicas;

- Pregões Presenciais n. 021/2019 e 039/2019 e Chamada Pública n. 005/2020, visando a aquisição de vale alimentação.

Os demais apontamentos anotados pela Fiscalização devem ser prontamente sanados pela Municipalidade.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ, sob as abordagens cálculo, economia e jurídica, Chefia de ATJ, SDG e MPC, e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ESTIVA GERBI, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Tome providências visando solucionar os problemas constantes dos relatórios expedidos pelo Controle Interno;

- Melhore o desempenho do IEG-M e seus diversos aspectos, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

- Preveja metas, indicadores e unidades de medidas adequadas nas peças de planejamento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Atenda as Instruções e Recomendações desta Corte, dando especial atenção ao prazo de entrega dos documentos;
- Proceda aos registros contábeis atendendo as normas regedoras da matéria;
- Busque o equilíbrio na gestão fiscal;
- Modere o percentual de alterações orçamentárias;
- Quite os precatórios e encargos sociais no prazo fixado;
- Evite promover compensações de encargos sociais de forma unilateral;
- Compute as despesas com terceirização de mão de obra como despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 18, § 1º, da LRF;
- Reestruture o quadro de pessoal, atendendo ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, ao tema 1010 de Repercussão Geral do STF, bem como ao Comunicado SDG n. 32/2015;
- Aprimore o controle de ponto;
- Proceda as contratações de prazo determinado somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, demonstrando o caso de afastamento e quando possível o respectivo período (art. 37, IX, CF).
- Evite o pagamento de horas extras e gratificação aos servidores comissionados;
- Promova aquisições e contratações observando o disposto na legislação de regência;
- Atenda as disposições da LRF, quando criar programas de refinanciamento de dívidas que consistam em renúncia de receitas;
- Promova as divulgações impostas pela legislação, em especial Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal;
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP e o atualize quanto às obras paralisadas/atrasadas;
- Aplique as verbas do FUNDEB nos prazos fixados legalmente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Envide esforços para atingir as metas projetadas pelo IDEB, bem como pelo Plano Nacional de Educação;
- Melhore a infraestrutura das escolas sob gestão municipal.

O processo TC-014578.989.20 – Acompanhamento Especial da Covid-19 deverá permanecer arquivado, haja vista o exaurimento da matéria ali tratada.

Oficie a Secretaria da Receita Federal encaminhando a documentação pertinente às compensações unilaterais de encargo sociais, bem como cópia desta decisão.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/28